



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.854 - SC (2015/0153059-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VILMAR LEANDRO COSTA
ADVOGADO : MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT
AGRAVADO : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRÁS RICARDO COLOMBO E OUTRO(S)
RODRIGO SLOVINSKI FERRARI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL DECORRENTE DA INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, como na hipótese, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.854 - SC (2015/0153059-3)

AGRAVANTE : VILMAR LEANDRO COSTA
ADVOGADO : MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT
AGRAVADO : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRÁS RICARDO COLOMBO E OUTRO(S)
RODRIGO SLOVINSKI FERRARI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por VILMAR LEANDRO COSTA, contra decisão deste signatário, acostada às fls. 599-601, que negou provimento ao agravo interposto pelo segurado.

O agravo (art. 544 do CPC), a seu turno, fora deduzido em desafio a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora agravante, manejado contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO C/C TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA SOB A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA UNIMED. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEGÁVEL ABALO ANÍMICO ANTE A INJUSTIFICADA NEGATIVA DE COBERTURA PELA REQUERIDA EM MOMENTO DE FLAGRANTE FRAGILIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DO CONSUMIDOR. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. PEDIDOS DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ADEQUAÇÃO DO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, ANALISADOS EM CONJUNTO COM O RECURSO DO AUTOR. RECURSO DO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE AMBAS AS PARTES DE ALTERAÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELAÇÃO DA REQUERIDA VISANDO A MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E RECURSO DO AUTOR PUGNANDO POR SUA MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MONTANTE ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, BEM COMO À CAPACIDADE FINANCEIRA DAS PARTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE AMBAS AS PARTES PARA ADEQUAÇÃO DO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA IRRETOCÁVEL. NECESSIDADE, CONTUDO, DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEQUAÇÃO DO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS, PARA OS MOLDES DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO DA REQUERIDA RECHAÇADO E INSURGÊNCIA DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PARTES E OBJETO DA LIDE NÃO ELENCADOS NO ARTIGO 82 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA AFASTADA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO À DEMANDADA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONFISSÃO. EXGESE DOS ARTIGOS 302 E 348 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA UNIMED CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos (fls. 455-460), e-STJ).

Nas razões de recurso especial o recorrente apontou dissídio jurisprudencial, sustentando a necessidade de majoração do *quantum* indenizatório, porquanto irrisório.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 590-591.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao reclamo, ao entender correta a inadmissão do apelo extremo na origem, tendo em vista que a pretensão recursal veiculada no recurso especial - majoração da verba indenizatória - encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo regimental, em cujas razões aduz o agravante (fls. 604-617, e-STJ) ser inaplicável à hipótese o óbice 7/STJ, pois esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de ser possível a revisão do valor indenizatório na hipótese do montante ser ínfimo ou exorbitante, como na hipótese.

Por fim, reitera a tese de necessidade de majoração do *quantum* indenizatório arbitrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.854 - SC (2015/0153059-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)
- AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL DECORRENTE DA INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, como na hipótese, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente, incide o óbice da Súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à majoração da verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais sofridos pelo usuário de plano de saúde, em razão da negativa de cobertura financeira ao fornecimento do material essencial à realização da cirurgia necessária ao restabelecimento de sua saúde.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de a indenização deva ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

No presente caso, a pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência do STJ, uma vez que o valor arbitrado, não se mostra irrisório ou excessivo, considerando as peculiaridades do caso concreto, frente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos patamares estabelecidos nesta Corte.

De fato, em situações semelhantes, julgados oriundos das Turmas de Direito Privado pugnam pela **razoabilidade** da fixação do dano moral entre os **valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 60.000, 00 (sessenta mil reais)**, a depender da gravidade do ilícito praticado, *máxime* em não se tratando de hipótese em que a negativa de cobertura do tratamento médico resultara, de algum modo, na morte do beneficiário do plano de saúde.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. RECUSA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, consideradas as peculiaridades fáticas destacadas no aresto hostilizado, não se mostra desproporcional a fixação em 32.000,00 (trinta e dois mil reais) a título de reparação moral decorrente da recusa no fornecimento de prótese necessária para a reconstituição do joelho da autora.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 200.984/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.10.2012, DJe 13.11.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DE VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando fixado de forma **imoderada ou desproporcional**, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto.

2. Valor da indenização reduzido a parâmetro razoável, compatível com a realidade apresentada nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no Ag 1.364.106/MA**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18.08.2011, DJe 29.08.2011)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0153059-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 733.854 / SC**

Números Origem: 00306410620158240000 14425662013824023 20130198879 20139820158240000
20140836893 20140836893000200 20140836893000301 306410620158240000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILMAR LEANDRO COSTA
ADVOGADO : MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT
AGRAVADO : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : RODRIGO SLOVINSKI FERRARI
BRÁS RICARDO COLOMBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMAR LEANDRO COSTA
ADVOGADO : MAURÍCIO VIEIRA BITTENCOURT
AGRAVADO : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : RODRIGO SLOVINSKI FERRARI
BRÁS RICARDO COLOMBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.